

Alan Santos Rodrigues de Oliveira

Marjorie Iacoponi

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar em que medida a exploração comercial dos serviços públicos de radiodifusão é vedada aos parlamentares no Brasil, fazendo um paralelo entre a regra atual da Constituição de 1988, cuja redação já estava presente em outras Constituições Federais, e os casos práticos, que indicam um possível conflito de interesses públicos e privados.

Palavras-Chave: Rádio e TV – parlamentares – Constituição Federal – interesse público

Astract: The purpose of this article is to analyze in what measure the business exploration of the public services of radio and television is prohibited to the Brazilian legislative representatives, drawing a parallel between the current rule of our 1988 Federal Constitution, which text has been already included in other Constitutions and the cases in practice, indicating a possible conflict of public and private interests.

Keywords: Radio and TV – legislative representative – Federal Constitution – public interest

A concessão de rádio e TV aos parlamentares

I. Introdução

A Televisão e o Rádio são fortes meios de Comunicação de Massa. Mesmo em meio a tanta diversidade cultural, social e econômica, podem ser responsáveis pelo comportamento de milhões de pessoas, ditando regras de convívio social, pensamento e de consumo, ainda que de forma indireta.

Não existe uma concordância mundial a respeito de quem inventou o rádio. Para muitas pessoas, o Rádio surgiu em 1901 quando, o físico italiano Guglielmo Marconi difundiu as primeiras ondas no extremo sudeste da Inglaterra.

No Brasil, as primeiras transmissões de rádio eram restritas aos militares, mas foi a partir de 1919 que o rádio tornou-se acessível à população em geral. Já a tecnologia completa da televisão foi trazida para o Brasil por Assis Chateaubriand, na década de 50.

Fato é que, com o passar do tempo, o rádio e a TV tornaram-se instrumentos fundamentais para viabilizar a comunicação e o entretenimento na sociedade. Com o avanço da tecnologia, a transmissão em ondas sonoras e em imagens ficou mais viável e rápida, mudando completamente a forma com a qual a informação é construída e transmitida a todos os ouvintes e telespectadores.

À medida que o rádio e a TV tornaram-se mais capazes de influenciar a formação de opinião, fez-se necessário regulamentar sua exploração, tanto pelo Poder Público quanto pelos particulares. Afinal, espera-se que as empresas exploradoras dos serviços de radiodifusão possam veicular conteúdo livre das amarras das classes econômicas dominantes e das filiações partidárias.

No entanto, atualmente, a relação entre o Governo e esses meios de comunicação tornou-se objeto de preocupação da comunidade em geral, já que, ao analisar as disposições que tratam do tema, ficamos com a impressão de que os representantes políticos têm mais vínculo com emissoras do que deveriam.

II. Os parlamentares e os serviços públicos de rádio e TV

Durante os regimes de governo autoritários, a intervenção militar e política nas concessões de rádio e TV era muito frequente, já que a sociedade brasileira da época não contava com a mesma ideia de democracia e independência política e partidária que temos hoje em dia.

Em 1963, tivemos uma emenda constitucional que instituiu o parlamentarismo, até que em 1964, deflagrou-se o golpe militar. Anos mais tarde, em 1967, foi outorgada uma nova Constituição que extinguiu o pluripartidarismo e reinstituíu o bipartidarismo, estabelecendo a regra das eleições indiretas.

Foi então que, em 1988, com a volta do pluripartidarismo e das eleições diretas, o povo brasileiro buscou, por meio da Constituinte, implementar profundas mudanças econômicas e sociais em nossa forma de governo, o que também refletiu no dia-a-dia dos veículos de comunicação. A euforia do novo regime democrático dominava as notícias veiculadas na mídia. Afinal, todos, ou ao menos grande parte do povo brasileiro, estava insatisfeita com os instrumentos de arbítrio que eram utilizados pelos governantes militares, o que fez com que a sistemática constitucional fosse construída para assegurar maior participação popular no governo.

Hoje, quando falamos em parlamentares, queremos nos referir aos representantes do Poder Legislativo. Em um sistema bicameral como o nosso, no âmbito federal, os parlamentares são os Deputados Federais e os Senadores, no estadual, os Deputados Estaduais e no municipal, os Vereadores. Dessa forma, os ocupantes de cargos políticos no Poder Executivo estão excluídos dessa definição, mas também são eleitos diretamente pela população.

A função dos parlamentares é de representar os interesses do povo, ou seja, o interesse público e, caso não atendam a esses requisitos, correm o risco de perder o mandato. Dessa forma, é importante que os parlamentares ajam com probidade e boa-fé, sem qualquer interferência de assuntos pessoais na gestão pública.

Até hoje, a gestão dos parlamentares durante a “era de chumbo” é muito criticada, uma vez que as Constituições Federais vigentes à época do regime militar teriam suprimido os direitos dos cidadãos à liberdade política, de expressão e manifestação. No entanto, apesar de nossa Constituição Federal de 1988 ter se inspirado em ideais distintos daqueles que haviam levado à outorga das Constituições anteriores, percebemos que a ideia de conflito de

interesses públicos e privados não era tão diferente quando podemos pensar, pelo menos no papel.

Isso porque, já na década de 60, no auge da ditadura militar, os parlamentares já eram proibidos de ter algum poder de ingerência sob as empresas prestadoras de serviços públicos. Ao compararmos o artigo 34 da Constituição de 1969 com o artigo 54 da Constituição de 1988, percebemos que nossa Constituição manteve redação bem semelhante:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM EMENDA CONSTITUCIONAL 01/1969	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
<p>Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>(...):</p>	<p>Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades</p>

	<p><i>referidas no inciso I, "a";</i></p> <p><i>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";</i></p> <p>(...)</p>
--	--

As Constituições de 1946, 1967 e 1969 não trouxeram vedação expressa à participação dos parlamentares nos serviços públicos de radio e televisão, mas de igual forma, pela análise da legislação específica vigente à época das Constituições, subentende-se que tais serviços já eram considerados públicos.

Assim, como o rádio e a TV são veículos fundamentais para a formação de opinião dos governados, é possível partir do pressuposto de que a Constituinte de 1988 repetiu diretrizes previstas em textos constitucionais passados para abarcar também os serviços de radiofusão, evitando que integrantes do corpo político estatal utilizassem esses veículos de informação para influenciar a mentalidade política dos cidadãos, modificar o conteúdo veiculado à população ou auferir vantagens indevidas das empresas.

A diferença, em tese, reside na falta de eficácia e aplicabilidade desse dispositivo nas Constituições anteriores, uma vez que os instrumentos de fiscalização popular no governo eram mais restritos no passado. No entanto, como veremos adiante, a vedação da participação dos parlamentares nas autorizações, permissões e concessões de rádio e TV parecem assunto proibido, já que é dificilmente discutido na doutrina e na jurisprudência.

A fiscalização da aplicação efetiva desse dispositivo constitucional continua não sendo tarefa fácil, justamente pela falta dados oficiais acerca do vínculo entre os parlamentares, as emissoras e transmissoras, o que nos leva a buscar respaldo informativo nas notícias veiculadas pela imprensa.

III. A interpretação da CF de 1988

Em nossa Constituição, como vimos no tópico acima, a principal diretriz foi estabelecida pelo artigo 54 deste mesmo diploma legal, que impôs a vedação aos Vereadores, Deputados e Senadores tanto de exercerem funções atribuídas às entidades públicas, quanto de ocuparem determinados cargos.

Nesse contexto, a redação da Constituição Federal deu ênfase, como incompatível com o decoro parlamentar, à percepção de vantagens indevidas, ilícitas, ou ilegais por parte do representante do Poder Legislativo¹, listando casos de incompatibilidades funcionais, negociais, políticas e profissionais.

Dentre tais incompatibilidades, compartilhamos da opinião de que o artigo 54 inclui, ainda que indiretamente, aquelas relacionadas à concessão e permissão de serviços de rádio e TV, ao tratar de restrições à participação econômica na exploração de serviços públicos.

Trata-se de “proibição indireta” pois o artigo não faz referência expressa ao serviço de transmissão sonora e de imagens, mas sim refere-se ao termo “serviços públicos” em geral. Estes, por sua vez, de acordo com a jurisprudência atual, são considerados aqueles que a Lei ou a Constituição definem como tal, a exemplo do artigo 21 XII, “a” da Constituição Federal de 1988.

Portanto, temos que os serviços de radiodifusão sonora e imagens são serviços públicos, os quais podem ser explorados diretamente pela União ou mediante regime jurídico de concessão, autorização ou permissão:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) Os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

¹BONAVIDES, Paulo et al (Org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Pág. 942

Note-se que esse entendimento da jurisprudência tem amparo em entendimentos de diversos doutrinadores, dentre eles, o Professor Floriano de Azevedo Marques, que considera serviço público como o conjunto de atividades dotadas de conteúdo econômico, revestidas de especial relevância social, cuja exploração a Constituição ou a Lei cometem à titularidade de uma das esferas da federação como forma de assegurar o seu acesso à população.²

Os serviços de radiodifusão, portanto, enquadram-se nessas características, uma vez que atuam como uma ferramenta de formação de opinião, ferramenta esta fundamental para garantir o direito à educação e entretenimento dos cidadãos, além da própria dignidade da pessoa humana.

Note-se ainda que, para evitar que grandes empresas explorem esses serviços por prazo indeterminado, as prorrogações das concessões e permissões de radiodifusão são regulamentadas por legislação federal específica, que também condiciona a prorrogação ao atendimento de normas técnicas do Ministério das Comunicações.³

A proibição de “manter ou firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos” estabelecida pela alínea “a” do inciso I do artigo 54 excetua os casos em que os contratos obedeçam a cláusulas uniformes, ou seja, contratos que contenham cláusulas padronizadas para todos (contratos de adesão).

² NETO, Floriano Peixoto De Azevedo Marques. *A nova regulação dos serviços públicos*. Revista direito administrativo, Rio de Janeiro, v. 228, n. 1329, p. 18, 200. /Jun. 2017. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, serviço público é aquele que tem por base a finalidade pública e interesse público existente tanto no momento da elaboração da lei quanto no momento de sua execução em concreto pela Administração pública. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 68 p.)

³ Lei Federal 5785/1972, regulamentada pelo Decreto Federal 88066/1983.

Isso porque, a intenção do legislador pátrio foi proibir a celebração de contratos que pudessem gerar algum tipo de vantagem incompatível com o cargo do parlamentar, e não comprometer seu sustento e vida pessoal, por isso não impede que o parlamentar possa firmar contratos com empresas prestadoras de serviço de telefonia, ou com bancos públicos, por exemplo.

O mesmo racional se aplica para o Inciso II do artigo 54 que, além de proibir os parlamentares de exercerem cargos ou funções nas entidades com personalidade jurídica de direito público, autarquias, estatais e concessionárias, também fecha as brechas para eventuais ganhos econômicos e favorecimentos indevidos aos parlamentares.

Dadas essas proibições legais, consegue-se abstrair que o objetivo do legislador é justamente evitar eventuais excessos dos parlamentares, proibindo que atitudes destas contaminem a notícia com vícios ou, que de alguma maneira, os beneficiem no pleito eleitoral, fenômeno chamado de Coronelismo Eletrônico, tema que será abordado em outro capítulo.

III. Situação atual: conflito de normas constitucionais?

Diante de disposições constitucionais tão restritivas, o esperado era que nenhum parlamentar transgredisse as normas de proibição de participação em concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão. Todavia, não é o que acontece desde a vigência da Constituição Federal.

A maioria das grandes empresas de Rádio e TV explora os serviços de radiodifusão sonora e de imagens por meio do regime de concessão, razão pela qual tal regime é objeto de maior preocupação.

Parlamentares que tinham concessões antes da vigência da atual Constituinte ou até mesmo depois, continuam usufruindo de funções, outorgas ou patrocinando causas em favor destas, sem qualquer tipo de responsabilização, e à revelia das regras constitucionais, já que a penalidade aplicável aos parlamentares que incidem nas regras de incompatibilidade e

impedimento previstas no artigo 54 da Constituição é a própria perda do mandato.

De acordo com um estudo realizado pelo “congresso em foco” em 2007⁴, com base nas informações divulgadas pelo Ministério das Comunicações, armazenadas em um cadastro que traz a relação de sócios e diretores por empresas de comunicação, não é difícil constatar que vários parlamentares aparecem como sócios ou diretores de emissoras. Entre os donos de emissoras, estão famílias como os Sarney, no Maranhão, dona da Televisão Mirante, e os Collor, proprietários da TV Gazeta de Alagoas.

Ainda de acordo com o estudo, dos 56 parlamentares que constam na lista, 12 são do PMDB, partido com concessões outorgadas pelo governo federal na época em que o atual presidente do Senado, José Sarney (PMDB-AP), era presidente do país. O segundo na relação de partidos com concessões é o DEM, partido do ex-ministro das Comunicações Antônio Carlos Magalhães, cuja família controla um grupo de rádio e TV na Bahia.

Porém, o tempo passou e decisões judiciais barrando a outorga e a renovação de concessões de Rádio e TV para os mandatários vieram à tona, e, por causarem certo desconforto aos parlamentares titulares das concessões, a Advocacia Geral da União decidiu intervir.

Para evitar questionamentos acerca de possível inconstitucionalidade, a tática utilizada pelos concessionários foi de tornar o parlamentar sócio ou quotista da concessão, e, não tendo então mais titularidade sobre esta, os parlamentares acabaram se esquivando da restrição imposta pelo Art. 54, I e II da Constituição Federal.

Isso porque o artigo 54, quando interpretado de forma menos restritiva e em conjunto com as normas que regulamentam as sociedades empresariais, permite que o político seja sócio minoritário de concessionárias de rádio e TV, mas não sócio controlador, tampouco diretor ou titular dessas

⁴ CAMARGO, Renata. *Confira a lista de parlamentares donos de rádio e TV*. 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2vAavPC>>. Acesso em: 30 maio 2011.

concessões, já que essas funções garantem poder de decisão e comando sob as emissoras. Portanto, podemos perceber que o objetivo da restrição constitucional que restringe a participação societária dos parlamentares é justamente evitar o uso dos veículos de comunicação para facilitar campanhas e prejudicar adversários.

Com base nessa linha de raciocínio, na prática, segundo levantamento do Ministério Público Federal, 32 deputados e 08 senadores em exercício já constam do quadro societário dessas concessionárias.

O drible da legislação evita punições e tem gerado controvérsias discutidas em juízo, pois macula o interesse público. Isso porque, a priori, o conteúdo deve ser transmitido com imparcialidade e sem influência, mas na prática, acaba prejudicando adversários políticos que não detêm concessões ou outros alvos que os políticos tenham para destruir.

Mesmo diante deste alerta, a Advocacia-Geral da União (“AGU”), que representa o presidente Michel Temer nesta ADPF, tem tentando interpelar perante o STF e outros tribunais para que não haja responsabilização dos deputados e senadores, tampouco negativa judicial quanto à outorga ou renovação das concessões. Extrai-se do entendimento da AGU que:

“O artigo 222 da Constituição, que traz limitações à propriedade e ao quadro societário dessas empresas, não faz qualquer referência ao fato de determinado sócio ser detentor de mandato eletivo. E se não há restrição constitucionalmente estabelecida nesse sentido, não pode sequer a lei fazê-lo.”⁵

Ou seja, a restrição à participação societária nas empresas de radiodifusão somente abarcaria os estrangeiros. Nesse sentido, ao restringir a exploração dos serviços de radiodifusão a natos reguladores, o texto não estaria vedando a participação de deputados e senadores. Diante de tal afirmação, necessário é visualizar tal fundamentação legal, senão vejamos:

⁵ BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Disponível em: <<http://bit.ly/2ugnMuK>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

(...)

Outro argumento de defesa utilizado pela AGU é a necessidade de se fazer juz a outros direitos fundamentais. Seguindo esse entendimento, decisões que impedem a outorga ou renovação das concessões de Rádio e TV a parlamentares ofendem preceitos fundamentais como o do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da primazia da lei, da livre expressão e da liberdade de associação.

Ora, ao aplicarmos a regra de ponderação dos princípios e normas constitucionais, quais direitos fundamentais devem ter sua máxima efetividade garantida? O interesse público dos cidadãos ou o direito individual dos parlamentares? Seria razoável autorizar a participação dos parlamentares na exploração desses serviços em detrimento da qualidade da formação de opinião dos cidadãos?

Ao interpretarmos o artigo 54, não encontramos nenhuma restrição quanto a propriedade de concessões por parte dos parlamentares. Todavia, tal artigo não pode e nem deve ser interpretado de maneira exclusiva, sem qualquer balizamento das demais regras e princípios constitucionais.

De um lado, não é possível analisarmos o direito fundamental ao trabalho e a livre iniciativa isoladamente, sem lembrar que, a partir do momento em que o candidato se dispõe a assumir o cargo de parlamentar, deve agir em prol do interesse público, e não de seus interesses pessoais ou econômicos, devendo ter muita cautela em misturar seus negócios particulares com os poderes que detém em razão de seu mandato.

Por outro lado, também não é possível, por exemplo, aplicar exclusivamente a uma relação de compra e venda entre um consumidor e uma empresa, as normas presentes no Código Civil, sem traçar um paralelo com o

Código de Defesa do Consumidor, que existe justamente para equalizar a balança e não desfavorecer uma das partes.

Assim também o é com a Constituição. Impossível é aplicar exclusivamente os direitos ao trabalho e livre iniciativa sem analisar os demais direitos fundamentais, onde reside o interesse público.

Enquanto são presentes as discussões sobre a restrição aos parlamentares e os direitos fundamentais, as ações protetivas dos partidos políticos vem à tona. O PSOL ingressou com duas ADPF, sendo que ambas já contaram com parecer favorável do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot. Na ementa do parecer, o procurador-geral Rodrigo Janot destaca as seguintes razões para opinar favoravelmente à ação do PSOL:

“Participação de titulares de mandato eletivo em pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão confere a políticos poder de influência indevida sobre importantes funções da imprensa, relativas à divulgação de informações ao eleitorado e à fiscalização de atos do poder público”.^{6 7}

Viola, por conseguinte, preceitos fundamentais de democracia e soberania popular (Constituição da República, arts. 1º, parágrafo único, e 14), cidadania (art. 1º, inciso II), pluralismo político (art. 1º, V), isonomia (art. 5º), liberdade de expressão (arts. 5, IX, e 220), direito à informação (art. 5º, XIV), legitimidade e normalidade dos pleitos eleitorais (arts. 14, parágrafo 9º, e 60, parágrafo 4º, II) e pluripartidarismo (art. 17) ”.

(...)

⁶ O PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (BRASIL). *ADPF 379 - Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental Com Pedido De Medida Liminar*. Disponível em: <[Http://Bit.Ly/2w2p3ct](http://bit.ly/2w2p3ct)>. Acesso em: 05 Dez. 2015.

⁷ O PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (BRASIL). *ADPF 246 - Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental Com Pedido De Medida Liminar*. Disponível em: <[Http://Bit.Ly/2vfzhh3](http://bit.ly/2vfzhh3)>. Acesso em: 14 Dez. 2011

“A Concessão ou manutenção da exploração do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas das quais participem, como sócios ou associados, detentores de mandato eletivo choça-se com a isenção e independência que deve haver no exercício dessas funções, viola frontalmente os arts. 54, I, a, e 54, II, a, da Constituição, e contraria as finalidades buscadas pelos arts. 22, IV, e 223 da Constituição”.

Diante de tal arguição, conseguimos abstrair que nesta sustentação, o interesse público é fortemente defendido e colocado em xeque com os interesses dos parlamentares donos dessas concessões.

Mesmo com duas sustentações tão diferentes entre si, podemos ainda medir consequências caso alguma das duas correntes ganhe. No caso da AGU, as concessões permaneceriam e tais princípios defendidos nas ações ingressadas pelo PSOL estariam plenamente ameaçados. O interesse dos parlamentares estaria em primeiro plano e o conteúdo transmitido provavelmente chegaria, mas de acordo com o querer do seu transmissor.

Porém, se a outra corrente ganhar, a imparcialidade é defendida, mas a notícia pode perder força. Perde força porque grande parte das concessões de Rádio e TV em mãos dos parlamentares estão em cidades interioranas, onde o acesso à comunicação ainda é restrito devido à falta de estrutura e de interessados em investir para levar determinado conteúdo à uma região tão distante.

Essa falta de acesso à comunicação também viola princípios fundamentais da Constituição Federal, como o da livre iniciativa ou até mesmo o princípio da isonomia, já que a falta de investimento tem relação direta com as necessidades da população.

Podemos usar como exemplo os Correios. É uma empresa pública, estatal, que existe mesmo tendo empresas particulares atuantes no mesmo setor. Para uma empresa particular, pouco compensa investir em um transporte para regiões de difícil acesso, regiões sempre cobertas pelos

serviços dos Correios para que seja garantido o acesso à informação, mesmo que isso resulte em prejuízo da empresa estatal. Olhando sob o prisma das concessões de Rádio e TV, pouco interessante é o investimento dos concessionários sem que haja algum retorno.

O Brasil, por ser um país de dimensões continentais acaba por falhar em disponibilidade de estrutura e, por isso, só aqueles que tem maior poder aquisitivo é que podem fazer os investimentos para levar a comunicação aos residentes do interior do país, que geralmente são os mais carentes, tanto financeiramente quanto educacionalmente.

Essa carência da população interiorana é uma fragilidade que, se aproveitada pelos parlamentares, pode se tornar palco perfeito para a prática tanto do coronelismo eletrônico quanto da rejeição aos rivais políticos dos titulares das concessões.

O interiorano que só pode ter acesso a comunicação por esse meio, vê o facilitante da transmissão como herói, muitas vezes ignorando outros aspectos, ou por desconhecimento, ou simplesmente por que não lhe convém, que poderiam levar a esse ouvinte a formar opinião contrária ao parlamentar concessionário.

A solução que nos parece mais palpável seria a de forçar que o Estado fornecesse estrutura necessária para a transmissão do conteúdo. Com maior estrutura, a possibilidade de concorrência aumenta e aí, menos palpável seria o isolamento dos parlamentares nestas redes.

O fornecimento de estrutura em conjunto com regras mais rigorosas para a transmissão do conteúdo e de uma atuação mais eficaz do órgão regulamentador, resultaria em mais eficiência na transmissão da informação, com menos margens para influencia e distorção de notícias e informações.

Há muito tempo o interesse de poucos é priorizado em face dos demais. A camada mais rica da sociedade sempre teve e continuará a ter mais acesso a informação de qualidade do que os mais carentes. Raramente o

interesse destes é colocado em pauta e isso só concretiza uma situação de deterioração da educação, que já vem ruindo desde os priores da construção de nosso país.

O endurecimento da legislação restringindo ainda mais o acesso das concessões aos parlamentares seria uma alternativa, mas muito custosa a população interiorana que deixaria de ter acesso a comunicação de maneira fácil e rápida.

A “soltura das rédeas” da legislação permitindo de vez o acesso de parlamentares também seria uma possibilidade, mas sob o risco de violar princípios constitucionais já elucidados acima e de favorecer o poder de influência dos deputados e senadores.

IV. Conflito de interesses públicos e privados

O constituinte originário entendeu que, caso atividades relacionadas à radiofusão sonora e de imagens fossem exercidas concomitantemente ao exercício do mandato legislativo, haveria um conflito de interesses entre o Poder Público e terceiros.

O grande ponto da discussão é que esse conflito de interesses pode ser ocorrer de diversas formas.

Primeiro, entre o parlamentar e os ouvintes e telespectadores, uma vez que a mídia tem grande influência na formação de opinião. Segundo, entre o parlamentar e as concessionárias desses serviços, possibilitando o acesso a informações privilegiadas e vantagens indevidas (dos dois lados). E terceiro, porque geraria um conflito interno entre os próprios parlamentares pois as concessões são meios que facilitam a divulgação de campanhas eleitorais e, conseqüentemente, prejudicam os adversários.

Além dessas controvérsias, outro ponto nos chama a atenção. Por que a Constituição se restringiu aos Deputados Federais e Senadores e não

aos ocupantes de cargos no Poder Executivo, já que estes também são eleitos pelos cidadãos? Nas outras esferas federativas, por exemplo, um Governador ou Prefeito teriam permissão legal para ocuparem cargos e manterem contratos societários com as concessionárias de rádio e TV?

O artigo 56 da Constituição excetua os deputados e senadores investidos em “cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária”.

Assim, entende-se os representantes do Executivo, sejam ou não ex-parlamentares, não estão incluídos nessas vedações. Portanto, analisando isoladamente essas disposições, seria permitida a participação de ministros, secretários, governadores, deputados estaduais, prefeitos, vereadores e chefes diplomáticos nas concessionárias de Rádio e TV.

No entanto, é importante ressaltar que, em 2013, o Governo Federal editou lei específica para dispor sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego”.

Dentre as situações de conflito que a Lei Federal n. 12.813/2013 (“Lei de Conflito de Interesses”) estabelece, transcrevemos as seguintes disposições:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

Assim, analisando o conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, entendemos que as atividades referentes aos serviços públicos de radiodifusão poderiam enquadrar-se em tais hipóteses e, por tal razão, as vedações constitucionais poderiam se aplicar àqueles que exercem cargos no Executivo.

Passados mais de 28 anos da promulgação da Constituição, restam as dúvidas: teria o artigo 54 acompanhado as transformações do pensamento político, econômico e social ou apenas copiado uma regra geral de vedações que já eram existentes em outras Constituições? Por que, de acordo com a Constituição, os chefes do Executivo não se incluem na vedação à administração e controle societário das empresas exploradoras de serviço público? Tal disposição constitucional não deveria ser interpretada em conjunto com a Lei de Conflito de Interesses?

IV. Conclusão

A mídia é uma ferramenta extremamente poderosa que tem poder de mudar o pensamento de pessoas, levando-as a tomarem decisões seguindo conceitos pré-determinados. Portanto, caso o conteúdo não seja transmitido de maneira imparcial pela imprensa, coloca-se em risco tanto o livre arbítrio de pensamento e ação quanto o pleno exercício da democracia, garantias fundamentais que todos temos direito.

Interessante notar é que, até mesmo as Constituições mais antigas já vedavam, ainda que sem maiores detalhes, a participação dos parlamentares na vida econômica das entidades e das concessionárias de serviços públicos, o que nos leva a concluir que tal proibição buscava, de alguma forma, evitar o comprometimento do bem estar coletivo por eventual desvirtuamento de interesse do parlamentar em exercício.

Pela análise conjunta das normas constitucionais, concluímos que a exploração dos serviços de rádio e TV são serviços públicos que podem sofrer influência política indevida, resultando no direcionamento da opinião

publica em favor de interesses privados de pessoas que exercem cargos públicos.

Obviamente, nem todo parlamentar que tem interesse em auferir ganhos econômicos com Rádio e TV tem intuito de influenciar seus eleitores, prejudicar candidatos adversários ou obter informações privilegiadas do mercado. No entanto, o prejuízo causado a parlamentares que atuem nesse sentido seria maior do que autorizar essa participação, razão pela qual a vedação constitucional se faz necessária.

Nesse sentido, outros direitos fundamentais ao trabalho e a livre iniciativa devem ser relativizados a partir do momento em que o parlamentar assume o cargo e passa a exercer uma função pública.

Partindo desse mesmo pressuposto, uma vez que a evolução na legislação sobre ética e conflito de interesses acompanhou as transformações políticas e sociais, não seria razoável impor essas mesmas restrições aos ocupantes de cargos no Executivo, tomando por base os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade?

Diante de tal realidade, algumas vertentes são válidas para tentar solucionar esse “iceberg” político que insiste em afundar em um “mar” de conflitos entre interesses públicos e privados.

É imperiosa a mudança de mentalidade, de ação dos parlamentares, que foram eleitos justamente para proteger a camada mais carente da população e fornecer espaço para que estes tenham oportunidade de conhecimento, de debater e de viver de maneira mais qualitativa.

BONAVIDES, Paulo et al (Org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Pág. 942

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Disponível em: <<http://bit.ly/2ugnMuK>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

CAMARGO, Renata. Confira a lista de parlamentares donos de rádio e TV Confira a lista de parlamentares donos de rádio e TV. 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2vAavPC>>. Acesso em: 30 maio 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 1078

CAMARGO, Camila. *História da Televisão*. Disponível em: <<http://bit.ly/2kwtFjA>>. Acesso em: 09 jul. 2009

FERNANDES, Lília Maria da Cunha. *Direito eleitoral*. 2. ed. Brasília: Fortium, 2006. p. 64.

FOCO, Congresso em. *Sindicato cobra retirada de rádios e TVs das mãos de políticos*. Disponível em: <<http://bit.ly/2mxxie9>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

NETO, Floriano Peixoto De Azevedo Marques. A nova regulação dos serviços públicos. *Revista direito administrativo*, Rio de janeiro, v. 228, n. 1329, Pág. 18, 200. Jun. 2017.

NETTO, Ivônio Pinheiro Ribeiro. A Importância da Televisão como Meio de Comunicação Social. 2006. Disponível em: <<http://bit.ly/2vP2HsA>>. Acesso em: 10 out. 2006.

O PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (BRASIL). *ADPF 246 - Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental Com Pedido De Medida Liminar*. Disponível em: <<Http://Bit.Ly/2vfzh3>>. Acesso em: 14 dez. 2011

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 68 p.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Goiânia: IEPC, 1998. 131 p.